

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

Referente: Edital de Concorrência Eletrônica nº: 001/2026
Processo Licitatório nº: 003/2026

Assuntos: Contrarrazões ao recurso administrativo referente ao resultado na modalidade concorrência eletrônica.

CONSTRUTORA ANCAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ 00.758.756/0001-02, na qualidade de empresa licitante e já devidamente qualificada nos autos do Processo nº 003/2026 (Concorrência nº 001/2026), vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **AF COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, de acordo com as razões que passa a expor:

1.DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a notificação para contrarrazões iniciou na plataforma no dia 26/02/2026, tem-se, conforme o § 4º do Art. 165 da Lei 14.133/2021 um prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais, encerrando no dia 02/03/2026, conforme informado na própria plataforma.

Apresentado na data de hoje, portanto, é incontestado a tempestividade do presente recurso administrativo.

2.DOS FATOS:

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026– Processo nº 003/2026, cujo objeto é a contratação da obra de melhoria e ampliação de sistema de esgotamento sanitário em área urbana do município de Camocim de São Félix/PE.

No dia 05/02/2026 foi realizada a disputa de preço, cuja conclusão apresentou a seguinte ordem de classificação:

- 1º - CONSTRUTORA ANCAR LTDA – R\$ 1.880.000,00
- 2º - HE CONSTRUTORA E ESTRUTURAS LTDA – R\$ 1.900.550,00
- 3º - NOTORIA CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 1.951.175,68
- 4º - LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA – R\$ 1.978.985,74
- 5º - F LIMA DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 2.180.000,00
- 6º - CPM CONSTRUTORA LTDA – R\$ 2.274.000,00
- 7º - AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA – R\$ 2.275.000,00
- 8º - POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – R\$ 2.295.500,80
- 9º - MF EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA – R\$ 2.295.500,80
- 10º - IDB SOLUÇÕES E SERVICOS LTDA – R\$ 2.295.500,80

Em razão disso, a empresa CONSTRUTORA ANCAR LTDA foi convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada ao último lance válido, até as 08h55 do dia 06/02/2026, o que foi devidamente cumprido.

No dia 20/02/2026 foi divulgado o resultado da habilitação com seus respectivos pareceres técnicos de análise da proposta e documentos de habilitação e a Comissão de Contratação decidiu pela regular habilitação da empresa CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

Ocorre que a empresa AF COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS, inconformada com o resultado da habilitação interpôs Recurso Administrativo requerendo a reforma da decisão.

A RECORRENTE alegou em seu recurso suposta violação ao direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de que não teria sido oportunizado às Microempresas o exercício do chamado “empate ficto”, requerendo, ao final, a desclassificação da empresa **CONSTRUTORA ANCAR LTDA** ou a anulação do ato de classificação.

A RECORRENTE alegou em seu RECURSO que:

A próxima colocada encontra-se devidamente enquadrada como Microempresa, com proposta no valor que se encontra dentro da margem legal de até 10% superior à melhor proposta apresentada, conforme assegura a legislação vigente.

Ao manter a classificação da empresa CONSTRUTORA ANCAR LTDA como vencedora, sem oportunizar à Microempresa o exercício do direito de preferência legal, a Administração incorre em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Tal irregularidade impõe a imediata desclassificação da suposta vencedora ou, alternativamente, a anulação do ato de classificação, com a convocação da empresa enquadrada como ME para exercício do benefício legal.

Entretanto, tal recurso não deve prosperar, por **absoluta desconformidade** com os fatos efetivamente ocorridos na sessão pública eletrônica.

3.DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO:

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E REGULAR CONVOCAÇÃO DAS ME/EPP

A alegação central do recurso é **manifestamente inverídica**.

Conforme registro do próprio sistema eletrônico da sessão pública realizada em 05/02/2026, houve convocação expressa das empresas enquadradas como ME/EPP que se encontravam dentro da margem legal de até 10% superior à melhor proposta, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo a melhor proposta, ofertada pela CONSTRUTORA ANCAR, no valor de R\$ 1.880.000,00, todas as propostas de ME/EPP cujo valor fosse inferior a R\$ 2.068.000,00.

Nestas condições encontravam-se duas empresas:

3º - NOTORIA CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 1.951.175,68 – PARTICIPANTE 756

4º - LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA – R\$ 1.978.985,74 – PARTICIPANTE 477

Constam os seguintes registros oficiais:

- 08:40:49 – PARTICIPANTE 756 convocado para exercer o direito de desempate;
- 08:45:49 – PARTICIPANTE 477 convocado para exercer o direito de desempate.

O sistema abriu regularmente o prazo legal de **05 (cinco) minutos**, conforme procedimento padrão da plataforma eletrônica, garantindo-se integralmente o exercício do direito de preferência.

Contudo, **as empresas convocadas não apresentaram proposta inferior à da primeira colocada dentro do prazo oportuno**, razão pela qual operou-se a preclusão do direito.

Não havendo qualquer vício procedimental.

05/02/2026 08:40:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	PARTICIPANTE 756 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
05/02/2026 08:40:49	DESEMPATE		
05/02/2026 08:45:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	PARTICIPANTE 477 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
05/02/2026 08:45:49	DESEMPATE		
05/02/2026 08:50:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CONSTRUTORA ANCAR LTDA

3.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A RECORRENTE.

Importa destacar que a própria empresa recorrente não se encontrava dentro da margem de até 10% prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 2.275.000,00, ultrapassando claramente o limite legal (R\$ 2.068.000,00).

Assim, não fazia jus sequer à convocação para desempate, inexistindo qualquer direito subjetivo violado.

O benefício do empate ficto não é automático nem ilimitado — ele se restringe às empresas que efetivamente estejam dentro da margem legal objetiva.

3.3 – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA ANCAR

O pedido de desclassificação da CONSTRUTORA ANCAR LTDA revela-se juridicamente descabido. Tendo em vista que a empresa participou regularmente da fase de lances, apresentou a melhor proposta válida, apresentou os documentos solicitados dentro do prazo e não possui qualquer irregularidade apontada, nem incorreu em qualquer vício procedimental.

A classificação decorreu do estrito cumprimento das regras do edital e da legislação aplicável, inclusive da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação de licitante exige fundamento jurídico objetivo (inabilitação, proposta inexecutável, descumprimento editalício etc.), inexistente no caso concreto. O que se verifica é mera irresignação com o resultado legítimo da disputa.

4.DO MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO, DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E DA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO:

O recurso interposto não se limita a mera insurgência contra o resultado do certame. Ele se sustenta em **afirmação objetivamente falsa**, qual seja, a de que não houve convocação das Microempresas para exercício do direito de preferência.

Tal alegação é frontalmente desmentida pelos registros oficiais do sistema eletrônico, que comprovam de forma inequívoca:

- A identificação das ME/EPP aptas ao desempate;
- A convocação formal pelo sistema;
- A abertura do prazo legal de 05 (cinco) minutos;
- A inércia das empresas convocadas quanto à cobertura da melhor oferta.

Não há qualquer lacuna interpretativa. Não há controvérsia técnica. Não há dúvida procedimental.

Há, isto sim, **tentativa de sustentar narrativa dissociada da realidade documentada nos autos**.

A recorrente, **além de não se enquadrar na margem legal** de até 10% prevista na Lei Complementar nº 123/2006, **busca criar nulidade inexistente** mediante afirmação que contraria registros objetivos do próprio sistema oficial da sessão pública.

Trata-se de conduta grave, que imputa irregularidade inexistente à Comissão, buscando deslegitimar ato administrativo regular e reabrir fase já validamente superada. Evidencia intuito de tumultuar e retardar o regular andamento do procedimento.

O direito de recorrer não é absoluto nem pode ser exercido de forma temerária. A utilização do instrumento recursal com base em alegação sabidamente incompatível com os fatos caracteriza abuso do direito de petição.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui infração administrativa a prática de atos destinados a frustrar ou retardar o procedimento licitatório, bem como a apresentação de declaração ou informação falsa em processo administrativo, sujeitando o infrator às sanções de multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

A Administração não pode admitir que o processo licitatório seja instrumentalizado como meio de pressão ou estratégia de reversão artificial de resultado regularmente consolidado.

Diante da robusta comprovação documental da regularidade do procedimento, o presente recurso revela-se faticamente improcedente, juridicamente infundado e processualmente temerário. Potencialmente caracterizador de conduta sancionável.

Assim, além do necessário indeferimento integral do recurso, poderá a autoridade competente avaliar a pertinência de instauração de procedimento específico para apuração de eventual prática infracional, nos termos da legislação vigente, caso entenda configurado abuso do direito de recorrer ou alteração da verdade dos fatos.

5.DOS PEDIDOS FINAIS:

Por todo o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da CONSTRUTORA ANCAR LTDA. como vencedora do certame tendo em vista a regularidade do procedimento de convocação das ME/EPP, inexistindo qualquer fundamento jurídico ou técnico para a desclassificação pretendida.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Recife, 02 de março de 2026

CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

PAULO BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO
SÓCIO-DIRETOR